



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 719/2016			
autor Deputado Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3.X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

.....

c) os resultados das aplicações dos recursos do FGTS, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 13 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 9º

.....

§ 6º-A Os descontos de que trata o § 6º:

I – apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a até 60% (sessenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior; e

II – apenas serão concedidos na hipótese de o patrimônio líquido do FGTS manter-se igual ou superior ao patrimônio líquido observado ao final do exercício de 2015.

§ 6º-B O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso II do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I – lucro líquido; e

II – despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1º de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente ao limite de que trata o § 6º-A será provisoriamente estipulado a partir de estimativas do Conselho Curador para o lucro efetivo do FGTS do exercício anterior.

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

.....

§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2017 serão contabilizados em novas contas vinculadas apartadas daquelas existentes até 31 de dezembro de 2016.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2020, os depósitos de que trata o § 5º, incluindo os saldos existentes nas novas contas, serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 7º No período entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, será mensalmente distribuída às novas contas de que trata o § 5º parcela do lucro líquido mensal do FGTS suficiente para que essas contas obtenham correção monetária com base no parâmetro de que trata o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com capitalização de juros:

I – de 4% (quatro por cento) ao ano, durante o ano de 2017;

II – de 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, durante o ano de 2018; e

III – de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, durante o ano de 2019.

§ 8º Na hipótese de o lucro líquido mensal do FGTS ser insuficiente para a obtenção da remuneração de que trata o § 7º, será transferida a parcela necessária do patrimônio líquido do FGTS para que essa remuneração seja alcançada.

§ 9º Os saques em contas vinculadas serão debitados:

I - inicialmente, do saldo das novas contas de que trata o § 5º; e

II – em seguida, do saldo das contas existentes até 31 de dezembro de 2015.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.566/2008, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Câmara dos Deputados, dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do trabalhador no FGTS. Aprovado na Câmara em agosto de 2015, foi remetido ao Senado Federal com uma série de alterações de forma a melhor proteger esse importante patrimônio do trabalhador brasileiro.

De se registrar que a remuneração atual do FGTS, equivalente à TR + 3% ao ano, cobre apenas metade da inflação observada nos 12 meses até janeiro de 2016. Isso implica perda real para o trabalhador, que vê no FGTS, em muitos casos, sua mais relevante poupança.

Diante do acima e de forma a contemplar muitos dos dispositivos aprovados na tramitação do PL 4566/2008, apresentamos essa emenda de forma a dar garantias ao trabalhador no tocante a um patrimônio que é seu e que não pode ser utilizado ao pelos governos de plantão como se fosse alguma espécie de recurso orçamentário.

PARLAMENTAR